



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.273 - PE (2015/0182024-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LEOJAIME ALVES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. MULTIPLICIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DA DEFESA. AUSÊNCIA DO DEFENSOR PÚBLICO NA AUDIÊNCIA MARCADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 64/STJ. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - O prazo para o encerramento da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

IV - **In casu**, conforme informações constantes dos autos e mediante consulta do andamento processual, verifica-se inexistir, **por ora**, o alegado excesso de prazo, uma vez que o eventual atraso para conclusão do feito se deve em razão das **peculiaridades do caso concreto**, tendo em vista a **complexidade do feito**, a **necessidade de expedição de cartas precatórias** e a **pluralidade de réus**, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como em razão da **ausência dos defensores na audiência marcada**, reclamando, assim, a incidência do enunciado 64 da Súmula do STJ: "*Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.*".

V - Com efeito, conforme informações extraídas do sítio eletrônico do Tribunal de origem, a audiência que seria realizada no dia **21/10/2015**, foi redesignada para o dia **16/02/2016**, diante da **ausência injustificada do defensor público**.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, "A Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.273 - PE (2015/0182024-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de LEOJAIME ALVES DA SILVA, contra v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente, em **10/7/2013**, pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio qualificado.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação do decreto prisional. O Tribunal de origem denegou a ordem, à unanimidade, em acórdão cuja ementa transcrevo a seguir:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. LAPSO TEMPORAL JUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Trata-se de processo com andamento regular, não se verificando desídia da autoridade apontada como coatora, tendo em vista que, mesmo com a complexidade do feito (contando com três réus), diante da necessidade de nomeação de defensor público para patrocinar sua defesa, bem como expedição de carta precatória, para comunicação dos atos processuais, por se tratar de Paciente preso em comarca diversa, fatos esses que, por certo, vêm em prejuízo da celeridade processual, o processo encontra-se no aguardo da realização de audiência, quando, provavelmente, a instrução irá ter seu fim, não se configurando, por isso, qualquer excesso de prazo a ser sanado.

II - Ordem denegada, com recomendação. Decisão unânime"
(fl. 54).

Daí sobreveio o presente **writ**, no qual aduz o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, o relaxamento da prisão decretada em desfavor do paciente, com a expedição do respectivo alvará de soltura.

Liminar indeferida à fl. 76.

Informações prestadas às fls. 85-97.

O d. Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 102-107, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ** ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.273 - PE (2015/0182024-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. MULTIPLICIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DA DEFESA. AUSÊNCIA DO DEFENSOR PÚBLICO NA AUDIÊNCIA MARCADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 64/STJ. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perflhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - O prazo para o encerramento da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

IV - **In casu**, conforme informações constantes dos autos e mediante consulta do andamento processual, verifica-se inexistir, **por ora**, o alegado excesso de prazo, uma vez que o eventual atraso para conclusão do feito se deve em razão das **peculiaridades do caso concreto**, tendo em vista a **complexidade do feito**, a **necessidade de expedição de cartas precatórias** e a **pluralidade de réus**, bem como em razão da **ausência dos defensores na audiência marcada**, reclamando, assim, a incidência do enunciado 64 da Súmula do STJ: "*Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.*".

V - Com efeito, conforme informações extraídas do sítio eletrônico do Tribunal de origem, a audiência que seria realizada no dia **21/10/2015**, foi redesignada para o dia **16/02/2016**, diante da **ausência injustificada do defensor público**.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

No que concerne à suposta alegação de excesso de prazo, impende destacar que o prazo para a formação da culpa não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo da razoabilidade** para defini-lo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para a aferição dos atos processuais.

Contudo, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela via estreita do **writ**.

Isto porque, conforme se depreende do v. acórdão reprochado, o processo, ao que nos parece, segue sua marcha processual regular, não havendo que se falar, **por ora**, em excesso de prazo, senão vejamos, **verbis**:

"Quanto ao excesso de prazo, não merece prosperar. Depreende-se do exame do acervo documental constante dos autos, sobretudo das informações prestadas pela autoridade indigitada coatora, às fls. 29/30, bem como em consulta ao sistema de acompanhamento processual deste Tribunal - Judwin, que a denúncia foi recebida em 20/05/2013, sendo o Paciente citado em 03/06/2013. No dia 1º/08/2013, o Paciente, através da defensoria pública, apresentou pedido de liberdade provisória, o qual foi indeferido pelo Juiz singular. Em 25/10/2013, ofertou a sua defesa preliminar com novo pedido de liberdade, o qual foi mais uma vez negado pelo Magistrado singular, após manifestação contrária do parquet. No dia 22/09/2014, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas de acusação, sendo redesignada nova data para sua continuação, o dia 19/05/2015. Na data aprazada, esta não se realizou, diante da ausência do menor Everson Lucas Silva, ora vítima, apesar de devidamente requisitado à FUNDAC, estando o feito, atualmente, no aguardo de marcação de nova data para finalização da instrução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em tela, embora se constate que há dilação do prazo para o encerramento da instrução, verifica-se que, até o momento, não há desídia da autoridade apontada coatora. Percebe-se que, mesmo com a complexidade do feito (**contando com três acusados**), diante da necessidade de nomeação de defensor público para defesa do Paciente, bem como de **expedição de carta precatória**, para comunicação dos atos processuais, tendo em vista se tratar de Paciente preso em comarca diversa, qual seja, Itapissuma, fatos esses que, por certo, vêm em prejuízo da celeridade processual, o processo encontra-se em regular andamento, no aguardo da realização de audiência de continuação, quando, provavelmente, a instrução irá ter seu fim, não se configurando, por isso, excesso de prazo a ser sanado.

[...]

O excesso de prazo somente provoca constrangimento ilegal quando é concreto, real e, principalmente, injustificado, e, ainda, segundo pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais (Precedente¹). **Logo, não observo ilegalidade na segregação, haja vista que justificado o lapso temporal, ausente qualquer desídia da autoridade indigitada coatora"** (fls. 59-61).

Infere-se do excerto acima citado que, malgrado o eventual atraso para a conclusão do feito, ele se justificaria pelas circunstâncias e peculiaridades da causa, tendo em vista a complexidade do feito, a necessidade de expedição de cartas precatórias, por se tratar de paciente preso em comarca diversa, levando-se em conta a pluralidade de réus (três), bem como a grande quantidade de testemunhas e defensores envolvidos no caso concreto.

Faz-se necessário asseverar que, ao que tudo indica, o feito estaria seguindo seu trâmite regular, sem qualquer paralisação que evidenciasse, ao menos neste momento, o alegado excesso de prazo.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. FUNDAMENTAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. REITERAÇÃO DE PEDIDO CARACTERIZADA. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética.

3. *Na espécie, não há como reconhecer desarrazoado o transcurso de aproximadamente 10 (dez) meses no processamento da ação penal - em que se apura os crimes de roubo majorado e corrupção de menores, com pluralidade de réus, de vítimas e de testemunhas, expedição de cartas precatórias, pedidos de diligências formulados pela defesa - que justifique a concessão da liberdade ao paciente por excesso de prazo para a formação da culpa.* Ademais, as informações prestadas pelo Juízo de origem noticiam que a instrução está em andamento regular, já foram realizadas duas audiências para colher depoimentos das vítimas e testemunhas e a próxima está marcada para o dia 15/7/2013, demonstrando que a instrução criminal já se encaminha para o encerramento.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 294.298/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 1º/8/2014).

Ademais, conforme informações encaminhadas pela autoridade apontada como coatora às fls. 85-97, extrai-se o seguinte excerto, **verbis**:

"Instada a se pronunciar, a autoridade apontada coatora informou que o Paciente fora denunciado pela prática da conduta amoldada no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, e art. 29, todos do CPB.

*O acórdão, denegador do pedido do mandamus requerido, pautou-se na constatação por este Tribunal de que não havia constrangimento ilegal a ser sanado. Contudo, determinou-se a expedição de ofício de recomendação ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goiana, para designação de audiência de instrução e julgamento para data mais próxima possível. E, em consulta realizada no sítio de acompanhamento processual disponibilizado por este Tribunal, verifiquei que foi **designado tal ato para o dia 29/09/2015, às 9:00 horas, sendo esse o estado do processo**" (fl. 86).*

Com efeito, conforme informações obtidas em consulta ao sítio eletrônico do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal **a quo**, verifica-se que aos **29/9/2015**, embora tenha sido designada, não houve a audiência de instrução e julgamento em razão da ausência da vítima Everson, tendo a audiência sido remarcada para o dia **21/10/2015**, oportunidade em que também **não pôde ser realizada ante ausência dos membros da Defensoria Pública**, daí então foi **redesignada** nova data para a realização da referida audiência em **16/02/2016**.

Destarte, não há que se falar, por ora, em excesso de prazo na formação da culpa, se eventual demora é decorrente da ausência dos próprios membros que compõem a defesa. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada nesta Corte, **verbis**: "*Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa*" (Enunciado n. 64, da Súmula do STJ).

A propósito, esta Corte tem assim decidido:

*"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. [...] EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. EVENTUAL DELONGA OCASIONADA PELA PRÓPRIA DEFESA. SÚMULA 64 DESTE STJ. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE AUSENTE. 1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade. 2. A ação penal vem tendo regular andamento, não se constatando indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, mormente quando se tem notícia de que a audiência de instrução e julgamento já foi designada para data próxima. 3. **Eventual excesso de prazo na instrução poderia inclusive ser debitado à defesa do paciente, já que houve atraso na apresentação da resposta à acusação e insistência na oitiva de testemunhas que sequer foram oportunamente arroladas, dando causa ao adiamento da finalização da instrução. Súmula 64/STJ.** 4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 246.366/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 30/10/2013).*

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0182024-3

HC 331.273 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000161220138170660 00047740620158170000 03839456 161220138170660 3839456
47740620158170000

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LEOJAIME ALVES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.